



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004404-45.2020.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARCOS FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HERMINO DOS SANTOS BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004404-45.2020.8.26.0077

Apelante: Marcos Fernandes da Silva

Apelado: Herminio dos Santos Brito

Ação: Monitória

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Juiz de 1ª Instância: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 14.484

MONITÓRIA. Notas promissórias. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença. Afastada. Prescrição. Ausência de configuração. Aplicabilidade da Súmula 504 e do REsp 1262056/SP, ambos do STJ. Alegação de prática de agiotagem desacompanhada de quaisquer elementos convincentes ou início de prova documental. Ausência de prova da quitação das cártulas. Súmula 387, do STF. Obrigação de adimplemento dos títulos que permanece íntegra. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 298/299, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a anulação e, subsidiariamente, a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC; b) está prescrita a pretensão do autor; c) deve ser reconhecida a prática de agiotagem em razão da exigência de notas promissórias para garantir a dívida originada de dois cheques, cujos saques remontam o ano de 2004; d) houve o pagamento do débito por meio de depósitos bancárias realizadas em favor do irmão do demandante (fls. 302/307).

Tempestiva e dispensada do preparo (fls. 60/61), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 311/314).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação monitória amparada em 16 notas promissórias emitidas pelo recorrente em favor do recorrido.

Os pedidos iniciais foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 299):

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação monitória ajuizada por Herminio dos Santos Brito em face de Marcos Fernandes da Silva, com fundamento, no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo título executivo em favor da parte requerente no valor de R\$10.967,60 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”

A sentença não merece reforma.

Prima facie, deve ser afastada, de plano, a alegada ausência de fundamentação do *decisum*.

É certo que o *caput* do art. 11 do CPC estabelece que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, nos exatos termos do art. 93, IX, da CF.

As exigências formais da fundamentação das decisões judiciais estão consagradas no § 1º do art. 489, do CPC e, a respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 882), *in verbis*:

“Há duas técnicas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto que na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento da defesa.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2 Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3 Turma, AgRg no EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 02.04.2013, j. 02/04/2013, DJe 05.04.2013) (g. n.)

Na hipótese, houve menção expressa e suficiente no *decisum* quanto à rejeição dos embargos monitórios e a constituição do título executivo judicial em favor do autor. É o quanto basta, para afastar a alegada nulidade do *decisum*.

De mesmo modo, a alegação de prescrição não prospera.

Segundo a Súmula 504, do STJ:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”. (g.n.)

Este, inclusive, é o posicionamento do STJ fixado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". 2.

Recurso especial provido. (REsp 1262056/SP, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
11/12/2013, DJe 03/02/2014) (g.n.).

No mesmo sentido, destaca-se:

ACÃO DE COBRANÇA. Nota promissória. Prescrição. Inocorrência. Prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Juros moratórios. Termo Inicial. Vencimento do título. Reconhecimento. Notificação prévia. Desnecessidade. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005282-59.2024.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024) (g.n.)

Desprende-se dos autos que o apelado objetiva o recebimento de seu crédito oriundo do inadimplemento das notas promissórias acostadas às fls. 12/27, que possuem vencimentos entre os dias 07.07.2015 e 07.04.2017.

Cumpre consignar que demanda foi promovida em 30.06.2020 em total observância ao prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie, circunstância que afasta arguição de prescrição formulada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, não prospera a imputação do apelante de que a origem das notas promissórias estaria atrelada à prática de agiotagem por parte do apelado.

Ressalte-se que o recorrente, em seus embargos monitórios não negou a emissão dos títulos.

Vale lembrar que as cártulas gozam de autonomia e independência, podendo ser exigidas independentemente, inclusive, da existência de efetiva relação jurídica de direito material entre o credor e o seu subscritor, salvo se demonstrada má-fe.

Sucedendo que inexistiu um mínimo de prova quanto à irregularidade ou vícios quando dos saques das notas promissórias.

Até porque, deixou o requerido de demonstrar qualquer liame entre os cheques sacados por uma empresa em 2.004 (fls. 62/63) e as cártulas por ele firmadas, como reconhecido pelo laudo pericial (fls. 182/250).

Não se pode perder de vista também que segundo a Súmula 387, do STF: *A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.*

De fato, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé do autor quanto ao preenchimento das notas promissórias, permanecendo íntegra, portanto, validade dos títulos.

E mais. A prática de agiotagem alegada pelo recorrente não pode ser admitida, visto que inexistem nos autos elementos que indiquem discrepância entre os valores estampados nos títulos e as quantias que teriam eventualmente dadas em pagamento para uma terceira pessoa (irmão do credor – fls. 64/78) quanto ao valor principal da dívida estabelecida entre as partes, lembrando que o ônus da prova quanto à demonstração da quitação é do devedor.

Era imperioso, no mínimo, que se detalhasse de forma específica e comprovada as quantias envolvidas, os eventuais pagamentos efetuados, além dos juros acima de 12% ao ano. Medidas, estas, que sequer foram aventadas pelo recorrente.

E, ainda que tente imputar a cobrança inválida de juros, o demandado sequer apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida sem as alegadas abusividades, como é exigido pelo art. 702, § 2º, do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

Apelação. **Ação monitória. Notas promissórias. Alegação de agiotagem. Ausência de verossimilhança. Não foi juntado qualquer documento capaz de corroborar as alegações do réu.** Prova testemunhal em que a única testemunha ouvida em juízo não tinha conhecimento da operação materializada pelas cártulas objeto da presente ação. Testemunho genérico que, despidido de outros elementos, não é suficiente para conferir verossimilhança à tese do requerido.

Manutenção da r. sentença de procedência da monitória e de improcedência dos embargos. Recurso não provido. (Apelação Cível 1006267-69.2020.8.26.0066; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – NOTA PROMISSÓRIA – Título de crédito que indica a existência de um crédito líquido, certo e exigível a partir do seu vencimento – Ausência de prova pela ré de pagamento do título, ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, II do Código de Processo Civil – Alegação de cobrança de juros abusivos – Absoluta ausência de prova nesse sentido – Sentença mantida, também por seus fundamentos. Nega-se provimento ao recurso. (Apelação Cível 1001943-50.2022.8.26.0071; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024) (g.n.)

AÇÃO MONITÓRIA. Pedido de impugnação à justiça gratuita prejudicado. Preliminares de ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa. Rejeição. **Nota promissória**. Características cambiárias. Princípios da literalidade, autonomia e cartularidade que são suficientes à comprovação do crédito descrito no título, não comportando acolhimento a alegação de que o Apelante desconhece o Apelado, tampouco procede o afirmado pagamento para terceiro não tomador da nota promissória. Ademais, **a alegação de prática de agiotagem não encontra qualquer evidência nos autos**. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível 1000136-40.2021.8.26.0229; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024) (g.n.)

Um detalhe: como os títulos continuam na posse do credor, é presumida a inadimplência integral, porque o devedor não logrou êxito em comprovar quitação da dívida.

Desse modo, à míngua de verossimilhança da alegação da prática de agiotagem e a permanência das cártulas na posse do autor, patente está a inadimplência do réu.

Neste viés, permanece íntegra a obrigação dos títulos serem adimplidos pelo demandado.

Logo, confira-se a sentença, na integralidade.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora